



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 048/2024 – PMM**

À sua Excelência o Senhor  
**Vereador Marcelo Dias**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a **MENSAGEM Nº 048/2024-PMM**, sobre o **VETO INTEGRAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 111/2024-CMM**, que dispõe sobre “**INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**”, de autoria do Ver. Dudu Barbosa.

**Razões do Veto Integral**

Em análise ao respectivo projeto de lei, em sua essência foi possível detectar a intenção do digno legislador, no entanto, a referida concepção de lei ficou integralmente prejudicada por não inovar no ordenamento jurídico (atributo básico de uma norma), pois há matéria idêntica na **Lei nº 2.674, de 21 de Junho de 2023**, que “**INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria do Ver. Odilson Nunes.

Como dito anteriormente, já existe norma no ordenamento jurídico sobre a mesma matéria, e no caso, não requer complementação legislativa, uma vez que a Lei abrange todos os requisitos necessários, vejamos:





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Macapá, 06.07.2023

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

pág.04

Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), bem como sua segunda via, serão totalmente gratuitos ao destinatário, sendo vedada a cobrança de quaisquer despesas, conforme dispõe o inciso VII do art. 1º da Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

Art. 5º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 21 de Junho de 2023.

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 028/2023-CMM  
Autor: Ver. Odilson Nunes.

LEI Nº 2.674/2023 - PMM

**INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sancione a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do Município de Macapá, que será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista - TEA.

Parágrafo único. O Selo Escola Amiga do Autismo, de que trata o caput deste artigo, será conferido às escolas que promovam prioritariamente as seguintes ações:

I - suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com transtorno do espectro autista, bem como a sua inserção social junto à comunidade escolar;

II - aperfeiçoamento, valorização e incentivo à formação e à capacitação dos professores; e

III - suporte aos pais e responsáveis por aluno com transtorno do espectro autista.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - o acesso à educação e inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA;

II - a conscientização da comunidade escolar, da família e da sociedade sobre a

importância da inclusão social do aluno com transtorno do espectro autista - TEA; e

III - a realização de campanhas, debates e outras medidas que visem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Para obtenção do Selo Escola Amiga do Autismo deverá a escola interessada apresentar requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Selo Escola Amiga do Autismo terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante novo requerimento e comprovação das ações estabelecidas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A escola poderá utilizar o Selo Escola Amiga do Autismo em suas redes sociais, logomarca e material publicitário.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão competente do Poder Executivo poderá cancelá-lo discricionariamente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 21 de Junho de 2023.

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 029/2023-CMM  
Autor: Ver. Odilson Nunes.

LEI Nº 2.675/2023 - PMM

**ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA CONDUTAS DISCRIMINATORIAS, COMETIDAS POR PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS, CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias, cometidas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos, contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I - Advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com a possibilidade de encaminhamento do infrator

Precipuaente, de acordo com a Lei nº 2.674/2023-PMM, fica criado o Selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do Município de Macapá, que será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista - TEA.

Em síntese, sobre a minuta do Projeto de Lei nº 111/2024-CMM, esta contém conceitos e elementos idênticos à Lei municipal vigente, que é bem mais ampla, e que em nada difere, portanto, o veto é no sentido de evitar apenas uma repetição do instrumento legal sobre o assunto de grande importância.

Nº PROC.: 03942 - MVI 048/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 006920 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9D9E9FDD1FA2B4EA5181FA354FB5DDDD





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**DA CARÊNCIA DE JURIDICIDADE E DA CONSEQUENTE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**

Nessa toada, segundo Luciano Henrique da Silva, a novidade, é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, *“de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos”*.

Outrossim, conforme ensina Kildare Gonçalves Carvalho, a novidade é a essência do ato legislativo, servindo, justamente, para distinguir a lei do regulamento.

Portanto, se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, ou seja, que não possua o atributo da novidade, será injurídica e contrária ao interesse público.

Além disso, a proposta também não observou o requisito da organicidade, que é, segundo Victor Nunes Leal, a *“sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades”*.

Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

O legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

Desse modo, visando preservar o interesse público, o legislador ao elaborar determinada norma, deve sempre verificar se a matéria por ela tratada já é assunto de outra norma em vigor, a fim de evitar o desrespeito ao requisito da novidade e manter a organicidade do ordenamento jurídico.

**DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS**

O sistema de freios e contrapesos instituído na Constituição de 1988 atribui ao presidente da República a competência exclusiva de deliberação (deliberação executiva) a respeito da sanção ou veto aos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, encerrando o processo legislativo com a transformação da proposição em norma jurídica ou devolvendo o projeto de lei, quanto aos dispositivos vetados, para a continuidade do processo legislativo.

Nos termos da própria Constituição, o veto há de ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público e suas razões devem ser expressas, em ato formal, para a posterior deliberação do Poder Legislativo. Conforme ensina o ministro





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Alexandre de Moraes: "O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto".

Nossa legislação mirim também recepcionou a questão ao determinar que o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme determina o § 1º do art. 203 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*Art. 203. O projeto de lei, aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

Dessa forma, com respaldo no Princípio da simetria, como já dito acima, bem como pela previsão em nossa Lei Orgânica Municipal no art. 203, § 1º, prevê a possibilidade do Prefeito, vetar no todo ou em parte, a proposição se for contrário ao interesse público.

Contudo, o Poder Executivo Municipal é obrigado a vetar a proposição, por não inovar no ordenamento jurídico (atributo básico de uma norma), pois a Lei 2.438, de 01 de Abril de 2021, já contempla integralmente a matéria.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Macapá.

Macapá-AP, 22 de Novembro de 2024.

  
**ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**





# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 4587

Macapá - Amapá - 06 de julho de 2023

## PREFEITURA DE MACAPÁ

Antônio Paulo de Oliveira Furlan  
Prefeito de Macapá

Mônica Penha Ferreira Dias  
Vice-Prefeito(a) de Macapá

Pedro Paulo da Silva Costa  
Secretário Municipal do Gabinete Civil

Mauro Dias da Silveira  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá - GCOMM

### SECRETÁRIOS

José Furlan Neto  
Secretário Municipal de Governo - SEGOV

Rayssa Cadena Furlan  
Secretária Mun. de Mobilização e Participação Popular - SMMPP

Franco Aurelio Brito de Souza  
Secretário Mun. de Articulação Institucional - SEMAI

Diego Cesar dos Santos Silva Trajano  
Secretário Municipal de Comunicação Social - SEMCOM

João Carlos Calage Alvarenga  
Secretário Municipal de Gestão

Mario Rocha de Matos Neto - SENFI  
Secretário Municipal de Finanças

Fernanda Paula Alcantara de Veiga Cabral  
Secretária Mun. de Planejamento, Orçamento e Tec. da Informação

Leyse Monick França Nascimento  
Secretária Municipal de Educação - SEMED

João Henrique Rodrigues Pimentel  
Secretário Municipal de Assistência Social - SEMAS

Eduardo Jacintho Fleury  
Secretário Municipal de Agricultura - SEMAG

Erica Aranha de Sousa Aymore  
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

Cássio Cleidsen Rabelo Cruz  
Secretário Municipal de Obras e Infra. Urbana - SEMOB

Heison Roberto Gomes de Freitas  
Secretário Municipal de Zedadoria Urbana - SEMZUR

Max Ataliba Ferreira Pires  
Secretário Mun. de Habitação e Ordenamento Urbano - SEMHOU

Valcir Marville  
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Des. Sust. e Postura Urbana

Marciane Costa do Espírito Santo  
Secretária Municipal do Trabalho, Desenv. Econ. e Inovação

Raimundo Azevedo Costa Júnior  
Secretário Municipal de Direitos Humanos - SMDH

Raimundo dos Santos Lopes Filho  
Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento Urbano

Thayane Tereza Guedes Tuma  
Procuradora Geral do Município - PROGEM

Janusa Nogueira Rodrigues  
Corregedora Geral do Município - CORGEM

Jeam patrick Farias da Silva  
Secretário Municipal de Transparência e Controladoria

Carlos Eduardo dos Santos Cantuária  
Secretário Extraordinário Municipal de Desenvolvimento Integrado

Wallex Bruno Lobato da Igreja  
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL

Sandra dos Santos Lacerda  
Secretaria Municipal da Família - SEMFA

Gilmar Miranda Domingues  
Secretario Municipal de Vigilância em Saúde

Ailuzo da Silva de Carvalho  
Presidente do Instituto Municipal de Política Promoção de Igualdade Racial - IMPROIR

Marilene Rosa dos Santos  
Diretora-Presidente da Fundação Bioparque da Amazônia (Interina)

Olavo dos Santos Almeida  
Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Macapá -

Leda Maria Sadala Brito  
Diretora Presidente do Instituto Municipal de Turismo MACAPATUR

### DIRETORES DE EMPRESAS

Leivo Rodrigues dos Santos  
Diretor Presidente da Macapaprev

Paulo Roberto Gomes de Barros  
Diretor Presidente da CTMAC

José Elia de Souza Rigamonti  
Presidente da Comp. de Iluminação Pública, energia Sustentável e saneamento.

Marlon da Graça Ferreira  
Diretor Presidente da Emdesur

### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Coordenadoria de Logística da Secretaria Municipal de Gestão-PMM.

### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

### RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Gestão/PMM, até 8 (oito) dias após a publicação

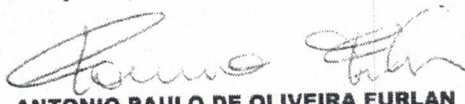


Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), bem como sua segunda via, serão totalmente gratuitos ao destinatário, sendo vedada a cobrança de quaisquer despesas, conforme dispõe o inciso VII do art. 1º da Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

Art. 5º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 21 de Junho de 2023.

  
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 028/2023-CMM  
Autor: Ver. Odilson Nunes.

**LEI Nº 2.674/2023 - PMM**

**INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do Município de Macapá, que será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista - TEA.

Parágrafo único. O Selo Escola Amiga do Autismo, de que trata o caput deste artigo, será conferido às escolas que promovam prioritariamente as seguintes ações:

I - suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com transtorno do espectro autista, bem como a sua inserção social junto à comunidade escolar;

II - aperfeiçoamento, valorização e incentivo à formação e à capacitação dos professores; e

III - suporte aos pais e responsáveis por aluno com transtorno do espectro autista.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - o acesso à educação e inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA;

II - a conscientização da comunidade escolar, da família e da sociedade sobre a

importância da inclusão social do aluno com transtorno do espectro autista - TEA; e

III - a realização de campanhas, debates e outras medidas que visem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Para obtenção do Selo Escola Amiga do Autismo deverá a escola interessada apresentar requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Selo Escola Amiga do Autismo terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante novo requerimento e comprovação das ações estabelecidas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A escola poderá utilizar o Selo Escola Amiga do Autismo em suas redes sociais, logomarca e material publicitário.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão competente do Poder Executivo poderá cancelá-lo discricionariamente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 21 de Junho de 2023.

  
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 029/2023-CMM  
Autor: Ver. Odilson Nunes.

**LEI Nº 2.675/2023 - PMM**

**ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS, COMETIDAS POR PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS, CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias, cometidas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos, contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I - Advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com a possibilidade de encaminhamento do infrator

